



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 67-73.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre - RS

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB-RS

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 67-73.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre - RS

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB-RS

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso especial na prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB-RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/2004, disciplinados pela Resolução TSE 22.585-2007, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2013**, em face de acórdão do TRE-RS (fls. 838-842v), que julgou aprovadas com ressalvas as contas, em razão do recebimento de contribuições advindas de fonte vedada (autoridade pública), em valor inexpressivo frente ao total arrecadado pela agremiação, e, conseqüentemente, determinou a devolução do montante indevidamente arrecadado ao Tesouro Nacional (R\$ 38.789,22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão do TRE-RS, no entanto, deixou de determinar a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme determina o art. 36, II, da Lei n. 9.096-95. Segue a ementa do acórdão (fl. 126):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. INDEFERIDO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE DETENTORES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADES. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminares. Ilegitimidade de parte e exclusão da lide rejeitadas. O tesoureiro integrou a composição do diretório estadual da agremiação no período de referência. Subsiste a obrigação do recorrente em integrar o feito, em litisconsórcio necessário com os demais dirigentes do exercício financeiro, objetivando resguardar a garantia ao contraditório, especialmente pela possibilidade normativa de sua responsabilização.

2. Mérito. O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, dentre elas os detentores de cargos em comissão que desempenhem função de chefia e direção. No caso, a agremiação recebeu doações realizadas por Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Coordenador Geral de Bancada, todos considerados como fonte vedada de recursos. Irregularidade que representa 3,59% do total de receitas. Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Aprovação com ressalvas

Por essa razão, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou embargos de declaração (fls. 855-857v), alegando omissão no acórdão. Os embargos de declaração, no entanto, foram rejeitados, por unanimidade, sob o fundamento de que o acórdão não foi omisso, apenas deixou de aplicar a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguindo o entendimento manifestado no precedente do TSE mencionado às fls. 862-862v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, foram rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo PSDB-RS (fls. 846-852).

Diante da rejeição dos embargos de declaração apresentados por esta Procuradoria Regional Eleitoral, interpõe-se o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, sustentando **afronta ao art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, tendo em vista a não aplicação da sanção de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 861-962v, que rejeitou os embargos declaratórios, no dia 05/06/2018 (fl. 879v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados por esta Procuradoria Regional Eleitoral, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trecho do acórdão abaixo (fls. 862-862v):

(...)

Embargos do Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral suscita omissão quanto à sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95.

Conforme constou no acórdão, o juízo de aprovação das contas decorreu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo citado precedente do TSE nesse sentido que, igualmente, entendeu pela não suspensão do Fundo Partidário:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.

2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.

3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

(Recurso Especial Eleitoral n. 8407, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE, Tomo 206, Data 29.10.2015, p. 46-47.)

Por derradeiro, consigno que não determinei o oferecimento de contrarrazões na forma requerida pelo Ministério Público Eleitoral pois não vislumbrei razões para acolher os aclaratórios (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente de matéria de direito, consistente na aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, nos casos em que reconhecido o recebimento de recursos de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção), ainda que as contas tenham sido aprovadas com ressalvas, tendo em vista o recebimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de valor considerado inexpressivo frente ao total de receitas arrecadadas pela agremiação partidária.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95

O acórdão do TRE-RS julgou aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PSDB-RS, relativas ao exercício 2013, embora tenha reconhecido o recebimento de recursos de fonte vedada (autoridade pública), isto é, recursos provenientes de detentores de função de chefia e direção. Entendeu o TRE-RS que embora o valor absoluto da quantia arrecadada de fonte vedada (R\$ 38.789,22) não seja inexpressivo, percentualmente representa tão somente 3,59% do total de receitas (R\$ 1.078.875,11), o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas. Por essa razão e, citando precedente do TSE (fl. 842-842v), o TRE-RS deixou de aplicar a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, determinando, tão somente o recolhimento da quantia recebida indevidamente (R\$ 38.789,22) ao Tesouro Nacional.

Contudo, o art. 36, II da Lei n. 9.096-95 determina a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário por 12 meses, no caso de recebimento de recursos de fonte vedada, previsto no art. 31, II, da Lei n. 9.096-95, que diz respeito à autoridade, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão do TRE-RS (fls. 838-842v) que o partido recebeu recursos de fonte vedada, consoante previsto no inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, qual seja, detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção, conforme trecho que segue:

Na espécie, os doadores são detentores de cargos de chefia e coordenação, todos considerados fonte vedada, nos termos do que foi acima explicitado. O fato de as doações serem espontâneas ou a ausência do poder de decisão, de ordenar despesas e de submissão ao regime de desincompatibilização para concorrer a mandato eletivo dos contribuintes não tem aptidão para afastar a irregularidade, sobretudo porque é objetiva a vedação de recebimento de recursos provenientes dos ocupantes de determinados cargos, conforme se expôs. Assim, a quantia arrecadada de fonte vedada, no total de R\$ 38.789,22, deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Porém, em que pese tenha sido reconhecido o recebimento de recursos de fontes vedadas mencionadas no art. 31 da Lei n. 9.096-95, não foi aplicada a sanção ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PSDB-RS de suspensão de sua participação no fundo partidário por 12 meses, conforme exige o inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096-95, acima transcrito.

Além disso, o precedente juntado pelo TRE-RS, que serviu para fundamentar a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não serve para fundamentar a não aplicação da sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário por 12 meses à agremiação partidária.

Segue o precedente mencionado no acórdão do TRE-RS (fls. 842-842v):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.
2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.
3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

(Recurso Especial Eleitoral n. 8407, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE, Tomo 206, Data 29.10.2015, Página 46/47.) (Grifei.)

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade contida no acórdão supratranscrito a ausência de aplicação da aludida sanção, vez que esse princípio foi utilizado apenas para justificar a aprovação com ressalvas ao invés da desaprovação das contas.

No entanto, a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, cuja aplicação é coercitiva e objetiva.

Não se olvida que o TSE firmou o entendimento da possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos casos em que o valor do recurso arrecadado oriundo de fonte vedada é considerado percentualmente inexpressivo, diminuto, em relação à totalidade dos recursos arrecadados, para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido, o precedente a seguir:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos em que o valor do recurso arrecadado pelo candidato por meio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação, mesmo que oriundo de fonte vedada, não se reveste de gravidade nem compromete a análise da regularidade da prestação de contas, evidenciando a boa-fé do candidato.2. A Corte Regional Eleitoral, não obstante reconhecer a doação ao candidato oriunda de fonte vedada na forma indireta, o que foi por ele noticiado, assinalou que ela se referiu ao diminuto valor de R\$ 500,00, o que correspondia a 0,25% do total apurado na campanha, de R\$ 217.193,92, razão pela qual se afigura correta a decisão que aprovou as contas do candidato com ressalvas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 629980, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/12/2013, Página 36)

Cumprе referir que a aprovação das contas com ressalvas, no entanto, não afasta a sanção do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, vez que as sanções pela desaprovação das contas se encontram no art. 37 do mesmo diploma legal e não impedem a sanção prevista no art. 36 especificamente para o recebimento de recursos das fontes vedadas previstas no art. 31.

Tanto que, atualmente, remanesce a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, enquanto que a mera desaprovação das contas não mais importa nessa sanção, conforme a nova redação do art. 37 trazida pela Lei 13.165/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, requer a aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096-95 ao PSDB-RS, ainda que tenha havido a aprovação das contas com ressalvas, o que não afasta a referida sanção.

5 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que esse TSE determine a aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096-95 ao Diretório Estadual do PSDB-RS, tendo em vista o reconhecimento pelo egrégio TRE-RS de que houve o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada (autoridade pública).

Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\67-83 - fonte vedada-autoridade-aprovação com ressalvas-princípios da razoabilidade e proporcionalidade-suspensão do Fundo Partidário.odt